



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10680.003593/98-59
Recurso nº : 130.667
Matéria : CSL – Ano: 1993
Recorrente : VACCINAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 17 de outubro de 2002
Acórdão nº : 108-07.161

CSLL – ERROS NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO –
LANÇAMENTO DECORRENTE DE REVISÃO SUMÁRIA DA
DECLARAÇÃO – Mantém-se o lançamento, uma vez não comprovados
os erros argüidos pela pessoa jurídica.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por VACCINAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO,
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO,
MÁRCIA MARIA LORIA MEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e HELENA
MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada). Ausente, justificadamente, o
Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº : 10680.003593/98-59
Acórdão nº : 108-07.161

Recurso nº : 130.667
Recorrente : VACCINAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Inconformada com a Decisão da DRJ/Belo Horizonte, que julgou parcialmente procedente o auto de infração de fls. 46, referente à Contribuição Social sobre o Lucro, lavrado em procedimento de revisão sumária da declaração referente do ano-calendário de 1993, VACCINAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já qualificada, interpõe Recurso Voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

Após o julgamento de primeira instância, resta a irregularidade apurada no mês de agosto de 1993, descrita no auto de infração como *“transporte a menor do lucro líquido para a demonstração do cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro”*.

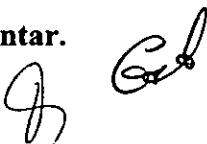
Na Impugnação, a autuada alegava, em preliminar, a nulidade do lançamento, por conter a cobrança de juros pela taxa SELIC, e, no mérito, a ocorrência de erros formais no preenchimento da declaração, que não importaram em prejuízo ao Erário. Juntou cópia da declaração de rendimentos e do balanço.

O Acórdão recorrido está assim ementado:

“Nulidades. Cerceamento do direito de defesa.

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais e não se tratando das situações previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, incabível falar em nulidade do lançamento fiscal.

Lançamento Suplementar.



Processo nº : 10680.003593/98-59
Acórdão nº : 108-07.161

Constatado que o contribuinte cometeu erros no preenchimento de sua declaração de rendimentos, efetua-se o lançamento suplementar das diferenças encontradas.

Constatado que, de fato, o contribuinte cometeu erro de datilografia no preenchimento de sua declaração de rendimentos, considera-se o real valor, demonstrado pelo contribuinte.

Juros de Mora – Taxa Selic.

É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 12%. A partir de abril de 1995, os juros de mora serão equivalentes à taxa SELIC.


Lançamento Procedente em Parte.”

Ciência em 10/04/2002. Recurso Voluntário protocolizado no dia 24 do mês seguinte e juntado às fls. 95/104. A Recorrente reitera a argumentação contra a cobrança dos juros pela taxa SELIC. No mérito, reitera também a alegação da ocorrência de erro formal no preenchimento da declaração. Conforme demonstrativo que faz parte da peça recursal, teria deixado de consignar na declaração alguns valores que constam em sua contabilidade.

Insurge-se ainda contra a penalidade lançada, por exceder em muito a sua capacidade contributiva e porque ausentes o dolo, a fraude ou a simulação.

Os autos sobem acompanhados do depósito recursal.

Este o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one to the left and one to the right of the text 'Este o Relatório.'

Processo nº : 10680.003593/98-59
Acórdão nº : 108-07.161

V O T O

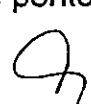
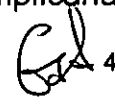
Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

O erro detectado na revisão da declaração deu-se na apuração do lucro líquido: no Anexo 1, quadro 04, linha 41, correspondente ao lucro operacional, a Recorrente fez constar o valor negativo de CR\$ 10.783.972,00, quando o valor correto decorrente do somatório dos itens anteriores era de CR\$ 6.198.206,00, também negativo. Em conseqüência, a revisão apurou lucro líquido de CR\$ 3.221.535,00 ao invés do prejuízo declarado de CR\$ 1.364.231,00. Por isso, o transporte para o Anexo 3, onde é apurada a base de cálculo da CSLL, fez-se por valor inferior ao correto.

Afirma a Recorrente ter ocorrido erro, pois teria deixado de indicar alguns itens de despesas existentes em sua contabilidade. Todavia, pelo demonstrativo que faz parte do Recurso (já constara igualmente na Impugnação), e cotejando-o com o balancete de fls. 48, não é possível confirmar a alegação. Como nenhum outro elemento de prova é juntado, não há como acatar a pretensão da Recorrente.

Quanto à multa aplicada, encontra fundamento legal no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, que prevê a penalidade de 75% (setenta e cinco por cento) nos casos de lançamento de ofício. Finalmente, em relação aos juros de mora, nos estritos termos do artigo 161 do Código Tributário Nacional, serão eles de 1% ao mês **se a lei não dispuser de modo diverso**. Isto veio acontecer com a edição da Lei nº 9.065/95, que adotou a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC como juros de mora. Aprofundar a discussão, neste ponto, implicaria

  4

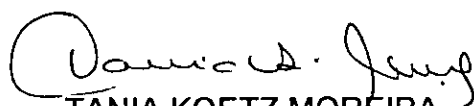
Processo nº : 10680.003593/98-59

Acórdão nº : 108-07.161

o questionamento da constitucionalidade do referido diploma legal, o que é defeso na esfera administrativa.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões - DF, em 17 de outubro de 2002


TANIA KOETZ MOREIRA
